

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN - TC 01/2007

Altera os artigos 1º, 6º, 7º e 8º da Resolução Normativa TC 04/2004, que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, por meios informatizado e documental, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta dos Municípios e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto no Inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar 18, de 13 de julho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar procedimentos para o encaminhamento de balancetes através de meios informatizado e documental;

CONSIDERANDO ser função das Cortes de Contas propiciar a transparência da gestão dos recursos públicos, incentivando o controle social pela sociedade de modo geral;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as normas de fiscalização do uso de recursos públicos;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º, 6º, 7º e 8º da Resolução Normativa TC 04/2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Os gestores públicos municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia útil do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, por meios magnético e documental.

Parágrafo único – As informações a serem enviadas compreenderão:

- I. A Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial;*
- II. Os Atos de Gestão de Pessoal;*
- III. Os Procedimentos Licitatórios, Contratos e Aditivos;*
- IV. As obras em andamento, com indicação de sua situação atual, recursos gastos no período, bem como a origem destes;*

Art. 6º - A parte documental do balancete, referida no artigo 1º da presente resolução, compreenderá:

- I. Comprovante de Validação dos Dados (CVD);*
- II. Demonstrativos do Balancete gerados exclusivamente pelo SAGRES-CAPTURA, aprovados através de Portaria do Presidente;*
- III. Cópias de leis e decretos referentes à abertura de créditos adicionais;*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. *Extratos bancários de todas as contas correntes, inclusive as especialmente abertas para movimentação de convênios;*
- V. *Termo de Conferência das disponibilidades em tesouraria;*
- VI. *Comprovante de encaminhamento do Balancete para a Câmara Municipal;*
- VII. *Exemplar(es) do veículo de imprensa oficial do município, quando houver, publicado(s) no mês de referência do Balancete.*

§ 1º – *Não se aplica a exigência contida no inciso VI deste artigo para as entidades da administração indireta.*

§ 2º – *Quando do envio das informações em mídia magnética, nos termos do art. 4º §1º, a documentação acima será acrescida do Comprovante de Transmissão dos Dados.*

§ 3º – *Quando da imputação de multa prevista nesta resolução, na documentação deverá constar a guia de recolhimento respectiva.*

Art. 7º – *O encaminhamento dos balancetes nos termos do art. 1º desta resolução não desobriga os gestores públicos municipais de manter, devidamente arquivados em local apropriado na sede do órgão ou ente, por um prazo de 5 (cinco) anos, se outro maior não for exigido, a partir da data de julgamento das contas em caráter definitivo, sem possibilidade de recursos, todos os documentos abaixo relacionados relativos ao exercício de referência:*

- I. *notas de empenhos organizadas em ordem crescente de seus números, conforme as unidades orçamentárias constantes do orçamento municipal;*
- II. *autorização de pagamento ou documento equivalente, bem como cópias dos cheques emitidos;*
- III. *notas fiscais e respectivos documentos de quitação dos débitos (recibos, duplicatas ou faturas);*
- IV. *comprovante de recolhimento de parcelas retidas, tais como ISS, IRRF e INSS;*
- V. *folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, pensões e de pessoas eventualmente contratadas para a prestação de serviços;*
- VI. *avisos de créditos;*
- VII. *guias de receitas ou documentos equivalentes;*
- VIII. *procedimentos licitatórios e contratos;*
- IX. *comprovantes de liberações, despesas bancárias, IOF, comprovantes de amortizações (principal + encargos) das operações de crédito, inclusive as realizadas como antecipação de receitas;*
- X. *Livro diário e razão;*
- XI. *Inventário de estoques de materiais;*
- XII. *Inventário de bens móveis e imóveis;*

Art. 8º – *O atraso na entrega dos balancetes nos termos estabelecidos nesta resolução ensejará o bloqueio da movimentação bancária do Município e/ou respectivas entidades da administração indireta, conforme o caso, nos termos do*

▫

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

parágrafo 2º do Art. 48 da Lei Complementar nº18, de 13 de julho de 1993, além a aplicação das multas e penalidades previstas nas normas deste Tribunal.”

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 07 de março de 2007

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**

Conselheiro **Marcos Ubiratan Guedes Pereira**

Conselheiro **José Marques Mariz**

Conselheiro **Antonio Nominando Diniz Filho**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Fui presente: _____

Ana Terêsa Nóbrega

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB